



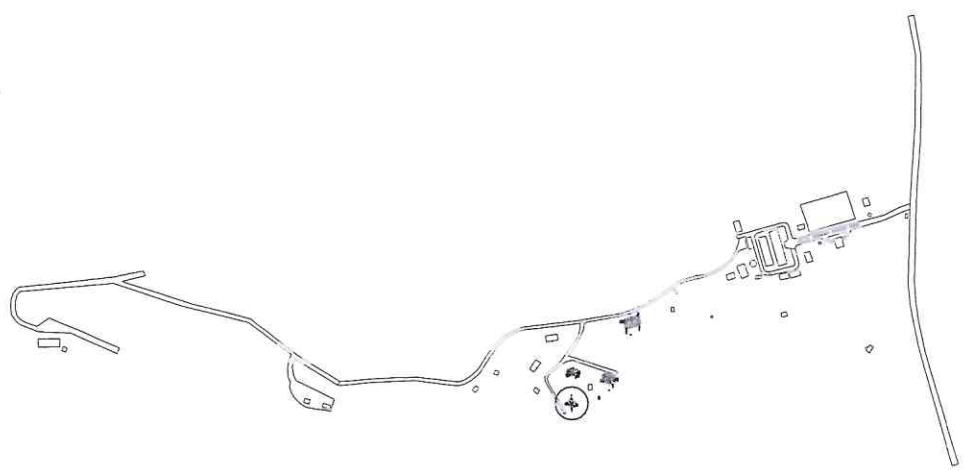
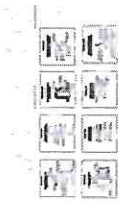
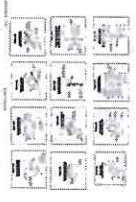
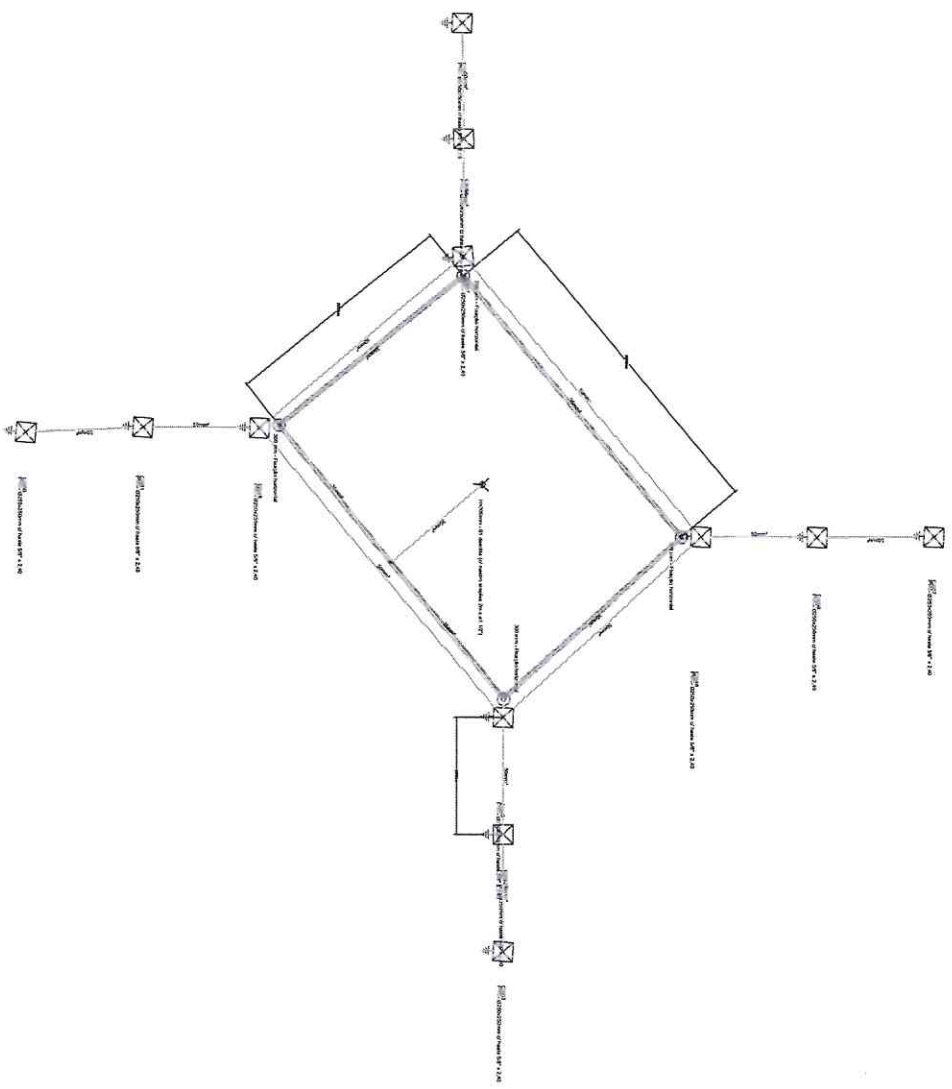
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO)**

PB Nr 012 /2023 - SOM/COE

ANEXO VIII

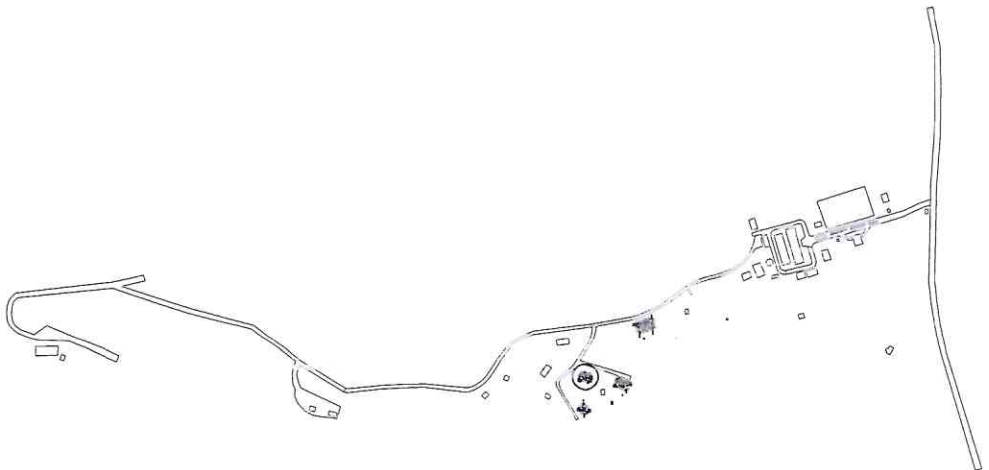
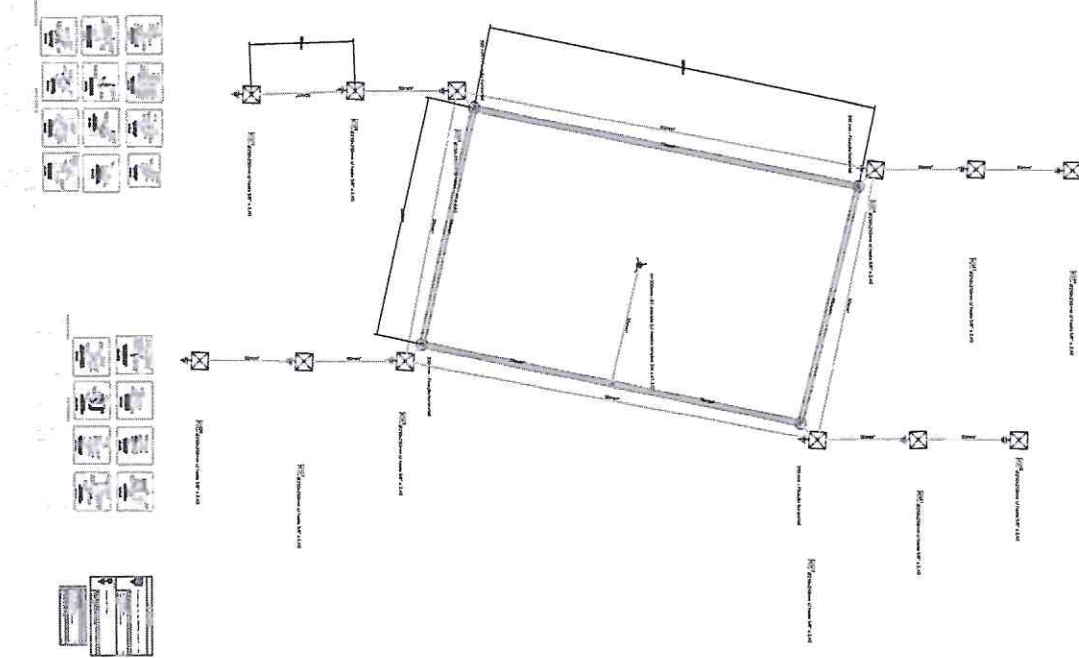
PLANTAS TÉCNICAS

A



COE/2º GPT E	232	12º B SUP	12º B SUP	12º B SUP
12º GRUPO		COMPANHIA DE SUPRIMENTOS		
INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA				
DESCARGAS ATMOSFÉRICAS				
POTER		Voto único		
DATA		12/12/2011		
LOCAL		VOTO ÚNICO		
TÍTICO		VOTO ÚNICO		

Handwritten signature or mark in blue ink.



COEIZº GPT E		12º SUP		2ª COMPANHIA DE SUPRIMENTOS	
12º SUP					
INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO: ATIVO/PROTEÇÃO					
AUTOR: [Nome]					
TÍTULO: [Título]					
EMPRESA: [Empresa]					
CARGO: [Cargo]					
SISTEMA		SISTEMA		SISTEMA	
SISTEMA		SISTEMA		SISTEMA	
SISTEMA		SISTEMA		SISTEMA	

A

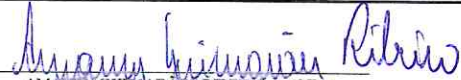
VERIFICAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CPRB		FOLHA:	1/3
LOCAL: MANAUS / AM			
Instalação de sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas da 2ª Companhia do 12º Batalhão de Suprimentos			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	OBSERVAÇÃO
[1]	Valor de material com desoneração	R\$ 58.816,47	orçamento realizado no banco desonerado
[2]	Valor de mão de obra com desoneração	R\$ 23.414,44	orçamento realizado no banco desonerado
[3]	Valor total da Obra sem BDI com desoneração	R\$ 82.230,91	[3] = [1] + [2]
[4]	% material com desoneração	72%	[4] = [1] / [3]
[5]	% mão de obra com desoneração	29%	[4] = [2] / [3]
[6]	ISS da cidade	5%	conforme legislação municipal
[7]	% ISS sobre a obra com desoneração	1,42%	[7] = [6] * [5]
[8]	% BDI com desoneração	32,78%	Folha 2/3
[9]	Valor total da Obra com BDI com desoneração	R\$ 109.186,20	[9] = [3] * (1 + [8])
[10]	Encargos Sociais com desoneração	83,73%	http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria_518
[11]	Encargos Sociais sem desoneração	113,08%	http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx#categoria_518
[12]	Valor total do salário	R\$ 12.743,94	[12] = [2] / (1 + [10])
[13]	Valor de mão de obra sem desoneração	R\$ 27.102,63	[13] = [12] * (1 + [11])
[14]	Valor de material sem desoneração	R\$ 58.816,47	[1]
[15]	Valor total da Obra sem BDI com desoneração	R\$ 85.919,10	[15] = [14] + [13]
[16]	% material com desoneração	68%	[16] = [14] / [15]
[17]	% mão de obra com desoneração	32%	[17] = [13] / [15]
[18]	% ISS sobre a obra sem desoneração	1,58%	[18] = [17] * [5]
[19]	% BDI sem desoneração	26,24%	Folha 3/3
[20]	Valor total da Obra com BDI sem desoneração	R\$ 108.464,40	[20] = [15] * (1 + [19])
[21]	Valor total da Obra mais VANTAJOSO com BDI	R\$ 108.464,40	comparação entre [20] e [9].
ADOPTAR O REGIME NÃO DESONERADO			

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES DE DESPESA INDIRETA COM CPRB		FOLHA:	2/3
LOCAL: MANAUS / AM			
Instalação de sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas da 2ª Companhia do 12º Batalhão de Suprimentos			
GRUPO A		8,27%	
1	Administração Central - AC	4,00%	1
2	Risco - R	1,27%	2
GRUPO B		9,43%	
3	Seguro de Risco de Engenharia e Garantia - SG	0,80%	3
4	Lucro Bruto - L	7,40%	4
5	Despesas Financeiras - DF	1,23%	5
GRUPO C - I		13,15%	
6	ISS	5,00%	6
7	PIS	0,65%	7
8	COFINS	3,00%	8
9	AJUSTE DECORRENTE DA LEI 12.715/2012	4,50%	9
BDI	$BDI = \left(\frac{1 + (AC + S + R + G) + (1 + DF) * (1 - I)}{1 - I} \right) - 1$	32,78%	BDI
Metodologia para cálculo do BDI adotado pelo TCU (Acórdão 2622/2013)			

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES DE DESPESA INDIRETA SEM CPRB		FOLHA:	3/3
LOCAL: MANAUS / AM			
Instalação de sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas da 2ª Companhia do 12º Batalhão de Suprimentos			
GRUPO A		8,27%	
1	Administração Central - AC	4,00%	1
2	Risco - R	1,27%	2
GRUPO B		9,43%	
3	Seguro de Risco de Engenharia e Garantia - SG	0,80%	3
4	Lucro Bruto - L	7,40%	4
5	Despesas Financeiras - DF	1,23%	5
GRUPO C - I		8,65%	

GA

VERIFICAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO CPRB		FOLHA:	1/3
LOCAL: MANAUS / AM			
Instalação de sistema de Proteção Contra descargas Atmosféricas da 2ª Companhia do 12º Batalhão de Suprimentos			
6	ISS	5,70%	6
7	PIS	0,65%	7
8	COFINS	3,00%	8
9	AJUSTE DECORRENTE DA LEI 12.715/2012	0,00%	9
BDI		$BDI = ((1 + (AC + S + R + G)) * (1 + DF)) * (1 + LB) / (1 - I) - 1$	BDI
		28,24%	
Metodologia para cálculo do BDI adotado pelo TCU (Acórdão 2622/2013)			


 AMÁRYO GUTMARÃES RIBEIRO - 1º Ten
 CREA 12449-D/AM



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-AM

12º B Sup/ Fl nº 138
Página 1/1

Rubrica

ART OBRA OU SERVIÇO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

INICIAL

1. Responsável Técnico

AMAURY GUIMARAES RIBEIRO

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

RNP: 0404834264

Registro: 0404834264AM

2. Dados do Contrato

Contratante: 2 Companhia de Suprimentos

RODOVIA AM010

Complemento: Rural

Cidade: MANAUS

CPF/CNPJ: 02.341.467/0001-20

Nº: KM 54

Bairro: SANTA ETELVINA

UF: AM

CEP: 69059070

Contrato: Não especificado

Valor: R\$ 1,05

Ação Institucional: Outros

Celebrado em:

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

3. Dados da Obra/Serviço

RODOVIA AM010

Complemento: rural

Cidade: MANAUS

Data de Início: 27/07/2023

Finalidade: Serviço Público

Proprietário: 2 Companhia de Suprimentos

Nº: km 54

Bairro: ZONA OESTE

UF: AM

CEP: 69059070

Previsão de término: 27/08/2023

Coordenadas Geográficas: -2.929970, -59.235460

Código: Não Especificado

CPF/CNPJ: 02.341.467/0001-20

4. Atividade Técnica

4 - CONSULTORIA

5 - PROJETO > OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA > ELETROTÉCNICA APLICADA > #1830 - SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS

Quantidade

Unidade

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Instalação de SPDA em Paióis

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-AM, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

NENHUMA - NAO OPTANTE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

AMAURY GUIMARAES RIBEIRO - CPF: 839.132.033-20

Local _____ de _____ de _____
data

2 Companhia de Suprimentos - CNPJ: 02.341.467/0001-20

9. Informações

O profissional declara serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assume todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro e no art. 10º do Código de Ética Profissional instituído pela Resolução 1002/02 das Conduas Vedadas.

10. Valor

Pagamento não identificado.

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://publico.crea-am.org.br/>, com a chave: d1D02
Impresso em: 13/04/2023 às 15:48:59 por: , ip: 170.84.29.212

www.crea-am.org.br
Tel: (92) 2125-7120

faleconosco@crea-am.org.br
Fax: (92) 2125-7122

CREA-AM
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas



A



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO)**

PB Nr 012 /2023 - SOM/COE

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA E VISTORIA TÉCNICA

ANEXO IX

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISITA E VISTORIA TÉCNICA

ATESTADO DE VISITA TÉCNICA

Atestamos que o Sr. Eng°, portador da carteira do CREA n°, Região....., representando a empresa, CNPJ n°nos termos do item 5, do TERMO DE REFERÊNCIA visitou o local da obra destinado a realização dos serviços, onde será executada a obra/serviço de engenharia de: **ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 1º BCom SI, 12º GAA Ae SI e 4ª Cia Intlg**, no município de **Manaus/AM**, oportunidade em que tomou conhecimento de todas as informações necessárias e das condições locais que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos.

_____ -AM, ____ de _____ de _____

Representante da empresa

[assinatura]



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO)**

PB Nr 012 /2023 - SOM/COE

ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA E VISTORIA TÉCNICA



ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA E VISTORIA TÉCNICA

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA/VISTORIA

(NOME DA EMPRESA E QUALIFICAÇÃO DA MESMA COM CNPJ, ENDEREÇO, etc), neste ato representada por (REPRESENTANTE DA EMPRESA E QUALIFICAÇÃO DO MESMO, CONSTANDO INCLUSIVE QUAL A FUNÇÃO/CARGO NA EMPRESA), DECLARAMOS que, OPTAMOS por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, que ASSUMIMOS todo e qualquer risco por esta decisão, DECLARA, que se responsabiliza pela dispensa e por situações supervenientes e NOS COMPROMETEMOS a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Projeto Básico e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade TOMADA DE PREÇOS _____.

_____ -AM, ____ de _____ de _____

Representante da empresa
Cédula de Identidade nº: _____
CPF: _____

[assinatura]



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO)**

PB Nr 012/2023 - SOM/COE

ANEXO XI

DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DE DIR AUTORAIS DOS PROJETOS

A

ANEXO XI – PB Nr 12/2023

DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

DECLARAÇÃO

Eu, _____, CAU / CREA n° _____, declaro que cederei todos os direitos patrimoniais relativos ao(s) projeto(s) ora encaminhado(s), inclusive todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à concepção e desenvolvimento do(s) mesmo(s) de modo que a UNIÃO possa utilizá-lo(s) de acordo com o previsto no Edital, nos termos do art. 111 da Lei Federal n° 8666 / 93.

Concedo à UNIÃO o direito de, a qualquer tempo, expor, divulgar e, eventualmente, publicar o(s) presente(s) trabalho(s) apresentado(s), desde que citados os créditos de autoria, renunciando qualquer tipo de remuneração.

AUTOR DO PROJETO



MODELO

ANEXO II

TERMO DE CONTRATO

(SERVIÇO DE ENGENHARIA)

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE ENGENHARIA Nº/....., QUE FAZEM
ENTRE SI O(A)..... E A
EMPRESA

A União/Autarquia xxx/Fundação xxxx, por intermédio do..... (órgão ou entidade pública contratante), com sede no(a), na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº, neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº, de de de 20..., publicada no DOU de de de, portador da matrícula funcional nº, doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, sediado(a) na, em doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela (o), e CPF nº, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão por Sistema de Registro de Preços nº/20..., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

Nota Explicativa: incorporar os trechos em vermelho caso se trate de contrato decorrente de Registro de Preços.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviço comum de engenharia, que será prestado nas condições estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos técnicos que se encontram anexos ao Edital.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão e seus anexos, identificado no preâmbulo acima, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Nota explicativa: O regime de execução será aquele indicado no Termo de Referência. Orienta-se que, antes da assinatura do contrato, o órgão verifique a adequação das planilhas apresentadas pela licitante vencedora àquelas utilizadas como parâmetro no Termo de Referência, que deverão estar devidamente adequadas ao lance vencedor. As planilhas utilizadas deverão conter a descrição completa de cada um dos insumos utilizados, a indicação do código Sinapi (ressalvados apenas aqueles não contemplados no sistema), as respectivas unidades de medida, em compatibilidade com as especificações dos serviços estabelecidas no Termo de Referência e demais projetos anexos ao

edital, de modo a reproduzir os preços unitários e global, assim como as demais condições ofertadas na proposta vencedora (Decreto nº 7.983/13, art. 2º). Também deverá constar a composição detalhada do BDI, nos termos do Decreto nº 7.983/13, art. 9º). O órgão deverá atentar que a proposta da licitante vencedora deverá conter a composição dos custos unitários dos serviços e demais insumos necessários ao perfeito dimensionamento do valor do objeto contratado.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

Nota Explicativa: O presente tópico traz duas sistemáticas distintas de vigência: A primeira para serviços de engenharia por escopo, com prazo fixo de duração do contrato, que só será prorrogado excepcionalmente, nas hipóteses do art. 57, §1º, da Lei de Licitações, e a segunda para serviços contínuos de engenharia, com contratos prorrogáveis até 60 meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93, da mesma Lei.

O órgão deve escolher e aplicar uma das duas sistemáticas apenas. Lembramos que o Edital traz o prazo de vigência da contratação no tópico sobre o instrumento de contrato, devendo a Administração atentar para que haja compatibilidade entre as diversas previsões.

2.1. O prazo de vigência deste Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de/...../..... e encerramento em/...../.....

2.1.1. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

OU

2.1.1. A vigência poderá ultrapassar o exercício financeiro, em razão de o objeto estar contemplado na meta XXXX, do Programa XXXXX, do Plano Plurianual YYYY, conforme art. 57, I da Lei de Licitações.

Nota Explicativa: A Orientação Normativa nº 39, da Advocacia-Geral da União, preceitua que: "A VIGÊNCIA DOS CONTRATOS REGIDOS PELO ART. 57, CAPUT, DA LEI 8.666, DE 1993, PODE ULTRAPASSAR O EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE CELEBRADOS, DESDE QUE AS DESPESAS A ELAS REFERENTES SEJAM INTEGRALMENTE EMPENHADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO, PERMITINDO-SE, ASSIM, SUA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR".

O art. 57, I, da Lei nº 8.666, de 1993, também diz que os projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório."

2.2. A execução dos serviços será iniciada _____ (indicar a data ou evento para o início dos serviços), cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência.

2.2.1. O prazo de execução deste contrato é de, contados a partir do marco supra referido.

2.3. A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

Nota Explicativa: O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Esse corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim

tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença. Deve a autoridade atentar para que haja compatibilidade entre as diversas previsões.

Diante da proximidade do termo final dos prazos de execução ou de vigência, caso a Administração pretenda estendê-los, é necessário formalizar a adequação desses prazos, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica e pela autoridade competente para celebrar o contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades decorrentes de eventual atraso – Fundamento: Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU.

OU

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de/...../..... e encerramento em/...../....., podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

2.1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

2.1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

2.1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

2.1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

2.1.6. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Nota Explicativa: No modelo de Edital há campo específico para que o órgão ou entidade licitante indique o prazo inicial de vigência contratual (como por exemplo o prazo inicial de 12 meses), devendo estar de acordo com o acima.

A vigência do Termo de Contrato de prestação de serviços contínuos pode ultrapassar o exercício financeiro, como no exemplo a seguir, totalizando 60 (sessenta) meses, no entanto, conforme entendimento esposado no Parecer nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo então Consultor-Geral da União – Substituto, nos autos do processo nº 00400.007093/2013-13, a contagem dos prazos contratuais fixados em meses ou anos deve ser de data a data, conforme art. 132, §3º do CC c/c art. 54 da Lei n. 8.666/93. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo. Ademais, no caso de prorrogação da vigência devem ser observadas as regras previstas no Anexo IV da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Cabe mencionar, ainda, que o TCU flexibilizou o entendimento de que os contratos de serviços continuados devem ter seu prazo inicial fixado em 12 meses, podendo a autoridade justificar a vantajosidade de um prazo inicial maior. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 1214/2013-Plenário: "Considerando que a legislação não determina expressamente que esse tipo de contrato deve ter prazo inicial de vigência de 12 meses, levando em conta os aspectos mencionados nos parágrafos anteriores, entendo que não se deva fixar uma orientação geral de que a administração deve ou não fazer contratos para prestação de serviços continuados com prazo de 12, 24 ou 60 meses. É uma avaliação que deve ser feita a cada caso concreto, tendo em conta as características específicas daquela contratação. Cabe à administração justificar no procedimento administrativo o porquê da escolha de um ou outro prazo, levando-se em conta os aspectos aqui discutidos e outros porventura pertinentes para aquele tipo de serviço"

No caso de Serviços Continuados, necessário também atentar para a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, segundo a qual: "NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor total da contratação é de R\$..... (.....)

Nota Explicativa. O cômputo do valor total do Termo de Contrato levará em conta o período inicial de vigência estabelecido no Edital. De acordo com definição apresentada no art. 2º, VII, do Decreto nº 7.983, de 2013, o valor global do contrato constitui-se no valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia.

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, bem como taxas de licenciamento, administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos à CONTRATADA dependerão dos quantitativos de serviços efetivamente prestados.

Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda pelos serviços é variável, cabe inserir o subitem 3.3 acima

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20...., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

Pl:

4.2. No(s) exercício(s) seguinte(s), correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento à CONTRATADA e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência e no Anexo XI da IN SEGES/MP nº 5/2017.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO AMPLO.

6.1. As regras acerca do reajustamento de preços em sentido amplo do valor contratual (reajuste em sentido estrito e/ou repactuação) são as estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

Ou

Nota Explicativa: Utilizar o subitem acima se não houver previsão de prestação de garantia no Termo de Referência. Se houver previsão de garantia, utilizar o subitem abaixo.

7.1. Será exigida a prestação de garantia na presente contratação, conforme regras constantes do Termo de Referência.

Nota Explicativa: Em regra, a comprovação da prestação da garantia tem sido exigida após a assinatura do Termo de Contrato ou como condição para sua assinatura.

8. CLÁUSULA OITAVA – MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

8.1. O modelo de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados, a disciplina do recebimento do objeto e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital.

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Ou

10.1 É permitida a subcontratação parcial do objeto, respeitadas as condições e obrigações estabelecidas no Projeto Básico e na proposta da contratada.

11. CLÁUSULA DÉCIMA – PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

11.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

12. CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

12.4.3. Indenizações e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES

13.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

13.2. É permitido à CONTRATADA caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de Julho de 2020.

Nota Explicativa: Conforme o Parecer JL-01, aprovado pelo Sr. Presidente da República, a cessão de crédito decorrente de contrato administrativo é admissível, desde que não haja vedação no edital ou no contrato. Indo além nesse ponto, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020 previu expressamente obrigatoriedade de permissão nos editais e contratos da cessão de crédito ao dispor, no seu art. 15, que “Os editais e respectivos contratos administrativos celebrados devem prever expressamente a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes da contratação de que trata esta Instrução Normativa”. Registre-se a Instrução Normativa em questão entra em vigor em 17 de agosto de 2020. Antes dessa data, a cessão de crédito remanesce possível nos termos do Parecer JL-01, de 2020.

13.2.1. A cessão de crédito, a ser feita mediante celebração de termo aditivo, dependerá de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da cessionária, bem como da certificação de que a cessionária não se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

13.2.2. A crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratada) pela execução do objeto contratual, com o desconto de eventuais multas, glosas e prejuízos causados à Administração, sem prejuízo da utilização de institutos tais como os da conta vinculada e do pagamento direto previstos na IN SEGES/ME nº 5, de 2017, caso aplicáveis.

Nota Explicativa: Os condicionamentos dos dois subitens acima decorrem das conclusões do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020. Referido parecer foi aprovado pelo Sr. Presidente da República em 26/05/2020 e publicado no Diário Oficial da União em 27/05/2020, de modo que vinculante para toda a administração pública, nos termos do arts. 40, §1º e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS ALTERAÇÕES

14.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do ANEXO X da IN SEGES/MP nº 05, de 2017.

14.2. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

14.3. Na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto nº 7.983/2013.

Nota Explicativa: Redação decorrente de recomendação do TCU contida no subitem 9.1 do Acórdão 2440/2014-Plenário.

Nota Explicativa: O presente tópico traz sistemáticas de alteração contratual para a empreitada por preço global ou integral e para empreitada por preço unitário, que são os regimes mais comuns. O modelo foi elaborado de modo a não ser necessário alterá-lo nos casos em que são usados esses regimes.

Lembramos que o Preâmbulo do Edital e o Termo de Referência estabelecem o regime de execução adotado, devendo a Administração atentar para que haja compatibilidade entre as diversas previsões.

Assim, em caso de regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, é aplicável o subitem abaixo, segundo disposto no art. 13 do Decreto nº 7.983, de 2013. No caso de aditamento, a formação do preço nesse instrumento deverá contar com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pela Contratante, na forma prevista no Capítulo II do Decreto nº 7.983, de 2013, observado, ainda, o disposto em seu art. 14, mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. No caso de regime de empreitada por preço global, deve-se atentar ao critério de proporcionalidade previsto no art. 17, §1º do Decreto nº 7.983, de 2013.

6.4. Para o objeto ou para a parte do objeto contratual sujeita ao regime de empreitada por preço global ou empreitada integral, a assinatura do presente Contrato implica a concordância da Contratada com a adequação de todos os projetos anexos ao instrumento convocatório a que se vincula este ajuste, e a aquiescência de que eventuais alocações de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares dos projetos não poderão ultrapassar, no seu conjunto, a dez por cento do valor total do futuro contrato, nos termos do art. 13, II, do Decreto nº 7.983/2013.

Nota Explicativa: A disposição acima decorre do art. 13 do Decreto nº 7.983, de 2013.

Orienta o Tribunal de Contas da União que:

a) as alterações no projeto ou nas especificações do serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

b) quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "**preço certo e total**", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013;

c) excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

c.1) observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

c.2) examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto nº 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

c.3) avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

c.4) verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, "caput", c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f", art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993;

c.5) verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI **para o regime de empreitada global**, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário; (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário)

Nota Explicativa: Para o objeto ou partes do objeto sujeitas ao regime de empreitada por preço unitário, são aplicáveis os dois subitens abaixo.

14.1 Para o objeto ou parte do objeto contratual sujeita ao regime de empreitada por preço unitário, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma do Decreto nº 7.983/2013, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

14.2 O serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública divulgado por ocasião da licitação, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no subitem anterior e respeitados os limites do previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS

15.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota Explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que "A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]". (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, "consumidor" como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos doutrinadores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adyison Motta, respectivamente.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

16.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

17.1. É eleito o Foro da para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

..... de..... de 20.....

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -

Nota Explicativa: É recomendável que, além da assinatura do responsável legal da CONTRATANTE e da CONTRATADA, conste a de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III do CPC, que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas, caso não haja prejuízo à dinâmica administrativa do instrumento. Vale dispor que, embora o Contrato já seja considerado título executivo extrajudicial pelo Código de Processo Civil de 2015, a recomendação acima é uma verdadeira cautela, que visa evitar eventual discussão judicial e tornar mais eficiente a cobrança dos créditos, se eventualmente for necessária no caso concreto.

Vide: Nota n. 00013/2021/DECOR/CGU/AGU e respectivos Despachos de Aprovação - NUP
23282.002192/2019-93



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO
BATALHÃO MARQUÊS DE POMBAL

OFÍCIO Nº 2-SALC/FISC ADM/EM

Manaus/AM, 6 de junho de 2023

Ao(À) Ilmo(a). Senhor(a)
FRANCISLÉA NAZARÉ CAXEIXA DE MENEZES FALCÃO
Consultora Jurídica da União no Estado do Amazonas
Av. Tefé, nº 611 – Ed. José Higino de Sousa Netto – Bairro: Praça 14

Assunto: Análise Jurídica.

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica, de acordo com o art. 38 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 11 da Lei Complementar n. 73, de 1993, conforme o seguinte formulário para tramitação:

DATA LIMITE: 15/06/2022	TERMO ADITIVO, SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
e-mail:salc@12bsup.eb.mil.br	Telefone: (92) 4009-2313
NUP 64156.001342/2023-51	Nº de volumes: Páginas: 1 a 256
Valor: R\$ 108.544,93	Modalidade: Pregão Tradicional
Prazo: 12 Meses	Sigla do Órgão: 12º B Sup
Data de abertura do processo: 10/05/2023	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Atualização: Fevereiro/2022 Termo de Referência: Setembro/2021	
Houve alteração? () SIM (X) NÃO	
Relação dos itens modificados: Relação juntada ao processo sito a folha:	

Certifico o SOBRESTAMENTO do processo NUP nº 64156.001342/2023-51, objetivando auxiliar a verificação e análise por parte dessa CJU/AM, assumindo o compromisso da não movimentação do mesmo a partir de 06/JUN/2023.



PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Assunto/Objeto: é a contratação de serviço de instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas na 2ª Cia Sup Subunidade vinculada ao 12º Batalhão de Suprimento.

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: (marque de acordo com os conceitos a seguir)

<p>AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.</p>	-	<p>OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.</p>	X
<p>SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>	-	<p>PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.</p>	-
<p>SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.</p>	-	<p>RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.</p>	-
<p>CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.</p>			-

OBSERVAÇÃO:

Atenciosamente,



EDUARDO AUGUSTO OLIVEIRA TONIOLO – Cel
Ordenador de Despesas do 12º Batalhão de Suprimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NÚCLEO JURÍDICO

NOTA n. 00151/2023/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU

NUP: 64156.001342/2023-51

INTERESSADOS: COMANDO DO 12º BATALHÃO DE SUPRIMENTO - CMDO 12º B SUP

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

1. O consulente encaminha para análise jurídica os epigrafados autos processuais contempladores de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com vistas à contratação de serviço de instalação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas para resguardar a área de depósito de munição da 2ª CIA do consulente.
2. Salienta-se que, neste caso concreto, a presente peça opinativa encerra, por ora, uma análise jurídica não conclusiva do procedimento licitatório tal como apresentado, e sim preliminar. Há necessidade de imperiosos esclarecimentos, adaptações e retificações da parte do consulente que obstaculizam, por ora, uma análise jurídica conclusiva do procedimento administrativo tal como formalizado no presente momento, objetivando-se, após cumprimento das diligências neste ensejo propostas, o alcance de condições propícias, sob a ótica jurídica segura, precisa e uniforme, à realização de futura análise conclusiva da legalidade da pretensão administrativa.
3. Com efeito, a ótica analítica lançada sobre o processo em comento afasta, repisa-se, por ora, a análise jurídica conclusiva do procedimento licitatório, em sua fase interna, bem como da minuta de edital/ anexos.
4. Primeiramente percebe-se tratar de uma instrução processual confusa, não compreensível, com uma mescla, sem previsão normativa, de normas de regência, logo, incompatíveis entre si.
5. O Sr.º Ordenador de Despesas há que extirpar uma contradição presente no procedimento em tela. No Seq. 2, autoriza a abertura de processo licitatório com base no Decreto n. 10024/19. No mesmo sequencial, no Boletim Interno n. 49, de 14/03/2023 do consulente autoriza a abertura do processo licitatório avocando a Lei n. 14.133/21.
6. Em vários documentos, a administração mescla, de forma indevida e não permitida pelo ordenamento jurídico pátrio e em vigor, como alegados fundamentos jurídicos a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 10520/02, o Decreto n. 10.024/19, a Lei n. 14.133/21 e até o revogado Decreto 5450/05. Necessário observar o disposto no inciso II do artigo 193 c/c com a última parte da norma do artigo 191, todos da Lei n. 14.133/21, que veda a aplicação combinada da Lei 14.133/21 com as normas citadas no inciso II do artigo 193 e vice-versa, ou seja, ainda que a Lei de regência do procedimento licitatório efetivamente venha a ser a Lei n. 10520/02, não cabe avocar a Lei n. 14.133/21 e seus regulamentos.
7. Cumpre à administração entender que a Lei 10520 e o Decreto n. 10024/19 integram a normatização anterior à Lei n. 14.133/21 e esta normatização anterior é passível de ser adotada se a autoridade competente declarar expressamente nos autos, sem margem para dúvidas, que tal opção normativa regerá o procedimento licitatório, observando-se os termos normativos da Portaria abaixo transcrita, servindo tão só a objetos categorizados pela área técnica, dentro do âmbito desta Virtual, como serviços comuns de engenharia. Se a administração entender discricionariamente ser esta a legislação adequada para reger o procedimento em questão que faça uma expressa e indubitável declaração nos autos neste sentido, observando-se o ato normativo abaixo transcrito. A área técnica informa, motivadamente, no TJTR que o objeto é um serviço comum de engenharia.
8. Somente à guisa de conhecimento, já que o caso concreto envolve serviço comum de engenharia, a Lei n. 8.666/93, normatização anterior à Lei n. 14.133/21 seria passível de ser adotada se a autoridade competente declarasse expressamente e sem margem para dúvidas nos autos que tal opção normativa regeria o procedimento licitatório e se o objeto fosse categorizado pela área técnica, dentro do âmbito desta Virtual, como obras ou serviços especiais de engenharia, observando-se os termos do ato normativo abaixo transcrito.
9. Cabe à Administração acabar com tal contradição processual e adequar todo o procedimento à escolha normativa que efetiva, expressa e corretamente fizer sem sombra de dúvidas e que, com efeito, regerá o procedimento.



Lembrando que o objeto foi categorizado, de forma motivada, como serviço comum de engenharia - vide TJTR - Seqs 10 e 11.

10. Impende trazer à baila, para fins de observação por parte do consulente, que o último ato normativo que regulamenta tal circunstância procedimental é a PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, de 25/04/23, cujos preceitos observam o disposto na Medida Provisória n. 1167, de 31/03/23.

11. A Portaria em questão, por seu turno, traz as seguintes diretrizes a serem observadas, à luz do caso concreto, pelo consulente, *verbis*:

" DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2023 | Edição: 80 | Seção: 1 | Página: 190

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Secretaria de Gestão e Inovação

PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º Os órgãos e as entidades não integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal devem observar o disposto no Anexo.

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 9º Fica revogada a Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO POJO

ANEXO

CRONOGRAMA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para inserção no sistema	Prazo para publicação o no DOU
(1) Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços	Edital	Até 28 de dezembro de 2023, às 16h	Até 29 de dezembro de 2023
(2)	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de Aviso ou ato de contratação cujos valores não ultrapassem os de valor previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (vide ON AGU 34/11)	autorização / ratificação	Até 29 de dezembro de 2023	Não se aplica
(3)	Outras Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 28 de dezembro de 2023, às 16h	Até 29 de dezembro de 2023
(4) Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 28 de dezembro de 2023, às 16h	Até 29 de dezembro de 2023

12. Caso não venha a declarar expressamente a opção pela sistemática normativa anterior à da Lei n. 14.133/21 que, então, esta seja aplicada, guardando-se a devida correspondência lógica entre o conteúdo da documentação do procedimento em voga tratado com a Lei 14.133/21 e regulamentos que por ela são atraídos. Se a administração intentar licitar sob a regência da Lei n. 14.133/21 há que se manter a relação de coerência entre indigitada Lei e seus regulamentos. Nesta seara, a da nova Lei Licitação, caso eleita efetivamente no caso concreto para reger o procedimento licitatório, para se ter uma visão panorâmica dos seus regulamentos, cabe acessar <https://www.gov.br/compras/pt-br> em seguida, clicar no ícone "Legislação", depois, clicar em "Nova Lei de Licitações e Contratos Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021" e clicar em "Regulamentações da Lei nº 14.133, de 2021, Atualizado em 19/06/2023" (data de acesso ao referido sítio em 26/06/23 às 08:22h).

13. Se a administração intentar licitar sob a regência da Lei n. 10520/02 e Decreto n. 10024/19, mediante expresso e indubitável ato declaratório da autoridade de atribuição neste sentido observando-se os termos da Portaria acima transcrita, há que se manter a relação de coerência entre indigitada Lei e seus regulamentos. À guisa de ilustração, ao intentar licitar sob a regência da Lei n.8666/93, mediante ato declaratório da autoridade de atribuição neste sentido, há que se manter a relação de coerência entre indigitada Lei e seus regulamentos. Essa última hipótese é trazida só a título de conhecimento, pois não se enquadra no caso concreto em que o objeto foi categorizado, motivadamente, pela área técnica do consultante, como serviço comum de engenharia.

14. Portanto, necessário observar, repisa-se, o disposto no inciso II do artigo 193 c/c com a última parte da norma do artigo 191, todos da Lei n. 14.133/21, que veda a aplicação combinada da Lei 14.133/21 com as normas citadas no inciso II do artigo 193 e vice - versa, ou seja, ainda que a Lei de regência do procedimento em tela efetivamente venha a ser a Lei n. 10520/02, não cabe avocar a Lei n. 14.133/21 e seus regulamentos.

15. A confusão do processo não estaciona no ponto acima. Existem documentos duplicados - ETPs - TRs - elaborados por órgãos diferentes. Quais prevalecerão? Os Sequenciais 2/5, apresentam documentação confusa, notadamente o ETP que em vários pontos mescla a Lei n. 14.133/21, com a Lei 10520/02, a Lei 8666/93 e até com o revogado Decreto 5450/05. O que não pode ocorrer, conforme explicação acima.

16. As minutas de edital, de contrato e o TR juntadas aos autos são as referentes a PE atrelado à Lei n. 10520/02 e Decreto 10024/19 padronizados pela AGU respectivamente em fevereiro de 22 e setembro 21. No bojo do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes - Seqs. 10 e 11, há asserção, com motivos, de que o objeto categoriza-se como serviço comum de engenharia.

17. Contudo, as minutas de edital, TR e contrato a serem adotadas deverão ser aquelas compatíveis com a legislação que a administração efetiva e expressamente optar de forma clara, indubitável como regente do procedimento licitatório em comento. O sítio da AGU disponibiliza todas as minutas padrão, a serem utilizadas, sob os critérios conjugados da normatização regeadora do certame e da categorização do objeto.

18. Uma questão em relação às minutas padronizadas é a de que são estruturas regradas que devem ser adequadas ao caso concreto e não enviadas tais como se encontram sem qualquer adequação ao caso concreto, como o fez a administração em relação à minuta do contrato constante nos Seqs. 13 e 14, a qual emoldura todas as possibilidades

Folha nº 260

prevista na minuta padrão AGU de origem, sem adequação desta ao caso concreto, ou seja, sem a eleição do regramento, dentre as opções regradadas, previstas e emolduradas pela dita minuta, que porventura se encaixe no caso concreto. Tal ponto em relação às minutas padrão AGU deverá ser observado pela administração. Já cabe adiantar uma questão de prazo: o contrato atrelado ao procedimento em tela é de escopo com início, meio e fim, não é de execução continuada.

19. O Termo de Justificativas Técnicas Relevantes - Seqs 10 e 11 - está parcialmente elaborado, pois há tópicos não manifestados pela área técnica, como os referentes à participação ou não de cooperativas e de consórcios no procedimento em tela. Ademais, não se justifica a inexistência de BDI reduzido, bem como não há manifestação sobre a qualificação econômico - financeira, demandando-se regularização. Necessário apresentar o documento em referência elaborado na íntegra.

20. De todo modo, a ordenação do acervo documental está confusa e existe, como já pontuado anteriormente, documentos do mesmo tipo elaborados por entes diferentes. Nos sequenciais 3 e 4, há um TR elaborado pelo consulente. No seq. 5, há um TR inconcluso. Ao que parece, o Seq. 6 é repetição do conteúdo do seq. 2. O Sequencial 7 é repetição do sequencial 3. O sequencial 8 é repetição do sequencial 4. O Sequencial 9 é repetição do sequencial 5. No seq. 10, há continuação do TR constante no Seq. 9 e em parte repetição do Seq. 5. No Seq. 2., há um ETP, no Seq. 4, outro ETP, S.M.J. , um emaranhado documental de difícil inteligência. Recomenda-se ao consulente, caso haja dificuldade de se fazer a juntada de documentos sem replicações no Super Sapiens, enfim, de forma adequada, com ordenação lógica e cronológica, buscar ajuda e tirar dúvidas junto ao setor administrativo que detenha essa função da Consultoria local correspondente a sua circunscrição.

21. Sem prejuízo da observância das diretrizes, explicações e recomendações acima, insta que a documentação processual atinente ao caso concreto seja disponibilizada em ordem lógica e cronológica, tal como preconizado no âmbito da Advocacia - Geral da União, através da Orientação Normativa n. 2/2019, abaixo transcrita:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009 “ O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO. INDEXAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO. AUTUAÇÃO. SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA. NUMERAÇÃO. RUBRICA. TERMO DE ABERTURA. TERMO DE ENCERRAMENTO. REFERÊNCIA: art. 38, caput, e 60 da Lei no 8.666, de 1993; art. 22 da Lei 9.784, de 1999; Portarias Normativas SLTI/MP no 05, de 2002 e 03, de 2003; Orientações Básicas sobre Processo Administrativo do NAJ/PR; Decisão TCU 955/2002-Plenário e Acórdãos TCU 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI. ” (Grifei)

22. Pugna-se, outrossim, pela ordenação lógica do acervo documental, de modo que não detenha documentos replicados, esteja alicerçado na legislação de regência que efetivamente, expressamente e coerentemente venha a ser, sem margem para dúvidas, adotada no caso concreto, nos termos alhures explicados, resguardado, sempre, o aspecto da legibilidade documental.

23. Recomenda-se a reformulação, organização da instrução processual à luz das recomendações, ressalvas, explicações e diretrizes ora transmitidas.

24. **Conclui-se**, portanto, que sem todos os subsídios acima solicitados, a serem formalizados nos autos pela autoridade competente do órgão interessado, não há como se perfazer uma análise jurídica conclusiva dotada de segurança jurídica da pretensão administrativa aventada nos presentes autos, o que desaconselha a emissão de parecer condicionado no caso concreto, em conformidade com o Enunciado da Boa Prática Consultiva CGU/AGU n. 31.

25. Pugna-se, destarte, pela restituição dos epigrafados autos ao respeitável Órgão consulente para a devida formalização dos atos procedimentais solicitados na presente peça jurídica e, após ultimado o saneamento proposto, pelo encaminhamento do processo para análise jurídica conclusiva da pretensão administrativa.

26. É a nota, a ser diretamente encaminhada ao órgão assessorado, pois sua submissão à aprovação foi dispensada, nos termos do §1º do art. 10 da Portaria nº 72, de 2022, da Advocacia-Geral da União.